

(¹) DELIBERAÇÃO CEE Nº 23/97

Dispõe sobre escolas autorizadas como experiência pedagógica, com fundamento no artigo 104 da Lei 4.024/61 e no artigo 64 da Lei 5.692/71

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento nos artigos 23 e 88 da Lei nº 9.394/96, nos incisos VIII e IX do artigo 2º da Lei estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e tendo em vista as Indicações CEE nº 01/97 e nº 21/97,

Delibera:

Artigo 1º - Ficam suspensas a partir de 1º de janeiro de 1998 novas autorizações de funcionamento de escolas em regime de experiência pedagógica.

Artigo 2º - As Escolas já autorizadas, perdem seu caráter experimental, e deverão adequar-se à Lei 9.394/96 e às Deliberações do CEE especialmente a Deliberação nº 10/97, mediante Projeto Pedagógico e Regimento.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Educação, após estudos e avaliações, baixará normas sobre a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais previstas no artigo 81 da Lei 9.394/96.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1997.

Bernardete Angelina Gatti
Presidente

(¹) Homologada pela Resolução SE de 26.12.97.

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 21/97 - CEF - Aprovado em 17.12.97

ASSUNTO: *Escolas Experimentais*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Conselheiro Francisco José Carbonari

PROCESSO CEE Nº: 899/97

1. RELATÓRIO

A Lei nº 9.394/96 prevê, em seu artigo 81, a possibilidade de existirem cursos e instituições de ensino experimentais nos sistemas de educação. Esta é uma questão sobre a qual este Conselho deverá pronunciar-se, a partir da análise do problema conceitual do que poderá ser de fato, uma escola experimental, à luz das novas disposições legais.

O tema não é novo. A Lei nº 4.024/61 já tratava do assunto ao estabelecer em seu artigo 104: *“Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar do ensino de 1º e 2º Graus, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus sob jurisdição do Conselho Federal”*.

Na mesma linha, a Lei nº 5.692/71 em seu artigo 64, determinava: *“Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados”*.

Portanto, escolas experimentais e experiências pedagógicas já são assuntos bastante conhecidos do nosso sistema e deste Conselho, em particular, a quem sempre coube autorizar formas de organização pedagógica diversa da prescrita na lei.

E, como este Conselho tratou a questão?

O Prof. José Mário Pires Azanha, em sua declaração de voto no Parecer nº 44/69 sobre a avaliação do funcionamento do Instituto de Educação de Jundiaí em regime experimental, assim se manifestou:

“1. A experiência de Jundiaí iniciou-se antes da promulgação da L.D.B. Nessa ocasião a legislação federal impunha padrões uniformes e rígidos a todo o País. Qualquer iniciativa, qualquer esforço de renovação somente poderiam ser admitidos a título experimental. E assim aconteceu com a escola de Jundiaí. Experimental significava então: não estar organizado segundo a uniformidade. Nada mais.

2. Com a vigência da LDB, esse quadro geral foi profundamente alterado. Instituiu-se a flexibilidade curricular e a liberdade de métodos e de procedimentos de avaliação. O que, até então, só era admitido a título experimental, transformou-se em norma geral.

A partir daí, nada mais, pois, impede que escolas de grau médio se organizem com autonomia para desenvolvimento de um padrão de ensino renovado e flexível. A única limitação é a própria capacidade de diretores e professores para se valerem dessa ampla liberdade.

Torna-se evidente, pois que a qualificação de experimental ganhou um novo sentido após a L.D.B. Não se trata mais, do simplesmente diferente, daquilo que não se ajusta a um padrão uniforme. Nem mesmo se trata da renovação didática, porque esta é estimulada pela própria L.D.B. Ensino renovado todos podem fazer e até devem. Nenhuma restrição legal. Até pelo contrário, o estímulo, pois, a cada estabelecimento deu-se a liberdade de organização autônoma segundo os princípios da flexibilidade curricular e da variedade de métodos. Qual o sentido então do estatuto experimental? Se experimental não significa mais o simplesmente diferente, nem o simplesmente autônomo, o que é preciso para que um curso ou escola possa ser qualificado de experimental? Deixando de lado as dificuldades teóricas para definição de uma experimentação dessa ordem, conclui-se, face ao próprio texto da L.D.B., que o estatuto experimental será reservado aquelas iniciativas de organização pedagógica não cabíveis no âmbito da legislação comum, isto é, só aplicável aqueles cursos ou escolas, que não seriam viáveis de outra maneira”

O texto de 1969 é de todo atual e pouco há a acrescentar. Mas, algumas observações tornam-se necessárias.

Primeiramente, devemos lembrar que a nova Lei consagra a possibilidade das escolas se estruturarem das maneiras mais diversificadas possíveis, com flexibilidade, não se fechando em modelo único mas, com amplas alternativas de organização a partir da construção coletiva de seu projeto pedagógico. Portanto, o que

era chamado de experimental nos termos das normas anteriores, passa a ser atividade regular, sem necessidade de rótulos ou processos especiais. O que até hoje, se propôs como experiência, agora se torna possível a partir da proposta pedagógica, tornada indispensável a cada escola.

Assim, as experiências vigentes no Estado de São Paulo, devidamente autorizadas e acompanhadas por este Conselho, enquadram-se perfeitamente, nos termos da Lei nº 9.394/96 como projetos pedagógicos regulares.

Isto traz a necessidade de um posicionamento quanto ao conceito de escola experimental em termos bem diferentes do até aqui aceito. A questão é saber o que poderá ser de fato considerado como escola experimental e se esta condição especial será realmente necessária.

Em segundo lugar há que se ter presente, como estudos vêm mostrando - alguns recentes, de 95 e 96, e outros mais antigos produzidos nas décadas de 50 e 60 - que as chamadas escolas experimentais, sempre tiveram entre nós, o objetivo de inovação educacional desvinculado da questão da pesquisa. Este ponto deverá ser aprofundado pois nos parece será o diferencial balizador do conceito de escola experimental após a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Uma experimentação em ensino tem por objetivo testar alternativas pedagógicas, e deve ser concebida nos limites de um programa de pesquisa, quer dizer, em uma temporalidade limitada, deixando de portar a condição experimental ao término da proposta em estudo. O enunciado de conclusões e sugestões terá que se consolidar, implementando uma atuação pedagógica nos termos dessas conclusões. Nesse momento a escola entra em outra fase, que é a do desenvolvimento e consolidação do aprendizado no período de experimentação.

Nesse sentido não cabe pensar uma escola que seja experimental sempre, ou seja, uma escola que está continuamente fazendo testes de alternativas de ensino sem consolidar nada nunca. Não cabe a uma escola com atuação regular, onde alunos estão em formação, ter seus integrantes (alunos, professores, funcionários) o tempo todo como integrantes de ensaios pedagógicos.

Evidentemente, que em seu cotidiano, as escolas experimentam continuamente, e aprendem de sua ação coletiva. É claro que o professor pode e deve ser um professor-pesquisador no sentido de continuamente questionar e refletir sobre sua prática, reconstruindo-a a partir disto. Mas, esta condição é muito diferente de uma situação experimental propriamente dita. Não é demais lembrar aqui Claude Bernard quando afirma: ***“Adquirir experiência e apoiar-se em observações é coisa diferente de fazer experiências e de fazer observações”***.

Isto nos leva afirmar que a implantação de classes ou escolas experimentais traz consigo o problema - já apontado em vários trabalhos - do valor científico dos resultados obtidos. Não se pode confundir introdução de inovações no ensino com experimentação ou investigação de caráter pedagógico-científico. Classes

ou escolas experimentais devem vincular-se a estudos de natureza científica, produzindo investigações rigorosas e criteriosas, trazendo respostas a uma problemática levantada com pertinência no âmbito da pesquisa da área.

Por fim, há que se levar em conta que o grande beneficiário das propostas experimentais deve ser o sistema como um todo. O horizonte da inovação educacional deve ser a possibilidade de uma ampliação de modo a servir o maior número de escolas. Os bons resultados não devem ser confinados a um pequeno grupo de escolas experimentais, mas devem ser apresentados para expansão e renovação pedagógica de toda a rede de ensino do Estado.

Portanto, o tema “*escolas experimentais*”, deve merecer um estudo específico de comissão especializada que poderá, com pertinência, analisar e pronunciar-se sobre a questão após a verificação do impacto da flexibilidade permitida pela nova Lei proposta e implementação dos projetos pedagógicos que deverão dar identidade às escolas. Qualquer análise e proposta, antes de se avaliar o que poderá ser criado por cada escola, corre o risco de não qualificar o diferente, como deverá ser uma “*experiência*” nos termos da pesquisa educacional. Será prematuro querer qualificar uma escola como experimental sem aguardar os efeitos da nova Lei nas práticas escolares. Sábio será aguardar as inovações que ela ensinará, dando tempo para que sejam acompanhadas e avaliadas para que então, se possa com maior segurança definir o que poderá ser uma escola experimental, suas características diferenciais e o tempo necessário a sua experimentação.

Por estas razões é que propomos a presente Deliberação.

São Paulo 26 de novembro de 1997

a) Conselheiro ***Francisco José Carbonari***
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ***Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marta Wolak Grosbaum, Suzana Guimarães Tripoli, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.***

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 26 de novembro de 1997.

a) Conselheira ***Sylvia Figueiredo Gouvêa***
Vice-Presidente da CEF

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de dezembro de 1997.

Bernardete Angelina Gatti

Presidente
